



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo nº 1040290-48.2023

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **RUMO MALHA NORTE S.A, RUMO S.A. e ESTADO DE MATO GROSSO** qualificados no processo, objetivando a suspensão da Licença de Instalação nº 76012/2023, exclusivamente, no que tange ao trecho inserto no Município de Rondonópolis, bem como determinar que a requerida RUMO se abstenha de realizar qualquer ato que importe na implantação do traçado, objeto da referida licença, que esteja inserido neste Município; e, determinar que a SEMA/MT se abstenha de emitir nova licença afeta ao trecho inserido no Município de Rondonópolis antes da expedição da certidão de uso e ocupação do solo pelo Poder Público Municipal.

O autor alega que houve alteração do traçado original do km 26+050 ao km 45+311,149, sem sua ciência prévia. Diz que, em razão disso, a Secretaria Municipal de Habitação e urbanismo instaurou procedimento administrativo para apurar a legalidade da Certidão

de Uso e Ocupação do Solo expedida em outubro/2021 a favor da RUMO S/A, cuja decisão foi pela anulação daquele documento, tendo a RUMO e a SEMA sido notificadas, isto em 14/11/2023. Argumenta a existência premente de dano à ordem urbanística e ao meio ambiente local. Pugna pela concessão da medida liminar para:

- a) suspender imediatamente a Licença de Instalação nº 76012/2023, exclusivamente no que tange ao trecho inserto no Município de Rondonópolis, bem como determinar que a Requerida RUMO se abstenha de realizar qualquer ato que importe na implantação do traçado objeto da referida licença que esteja inserido neste Município, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência na forma do art. 11 da Lei nº 7.374/1985;
- b) determinar que a SEMA/MT se abstenha de emitir nova licença afeta ao trecho inserido no Município de Rondonópolis antes da expedição da certidão de uso e ocupação do solo por este Poder Público Municipal, nos termos do § 1º, art. 10, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- c) determinar que, no prazo a ser estipulado por este Juízo, seja realizada de audiência pública com a população diretamente atingida pela retificação do traçado, ou seja, do km 26.05 ao km 45.3, sob as expensas da Requerida RUMO, consoante estabelece o no § 2º do art. 2º da Resolução CONAMA nº 9, de 03 de dezembro de 1987, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência na forma do art. 11 da Lei nº 7.374/1985; e,
- d) determinar que, no prazo a ser estipulado por este Juízo, a SEMA/MT colha e considere os informes dos órgãos técnicos ambientais do Município de Rondonópolis, conforme determina o §1º do art. 5 da Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997 do CONAMA, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência na forma do art. 11 da Lei nº 7.374/1985.

RUMO MALHA NORTE S.A. e RUMO S.A. apresentaram contestação no id 140344496.

No id. 143802312 as empresas requeridas compareceram aos autos e pugnaram pela concessão de tutela de urgência para a suspensão de embargo de obra nova perpetrado pelo autor, cujo pleito restou

indeferido. (id. 144264877)

O ESTADO DE MATO GROSSO apresentou defesa no id. 148194225.

Tréplica no id. 149131681.

O i. representante do Parquet manifestou-se no id, 157994408, arguindo a incompetência do juízo em face do interesse regional que abrange a matéria, sendo o juízo competente a Vara Ambiental da Comarca da Capital. O pleito restou indeferido sendo mantida a competência deste juízo para presidir o feito (id. 158217039).

Tréplica à contestação do Estado no id. 161145238.

Cota ministerial no id. 163515110.

Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATO. EXAMINADOS.

DECIDO.

As primeiras questões a serem enfrentadas cingem-se nas preliminares suscitadas pelos demandados.

Com relação à alegada ilegitimidade passiva da Rumo Malha Norte S/A, a respeito do tema, segundo Liebman, a "Legitimação para agir (legitimatío ad causam) é a titularidade (ativa ou passiva) da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva... entre

esses dois quesitos, ou seja, a existência do interesse de agir e sua pertinência subjetiva, o segundo é que deve ter precedência, porque só em presença dos dois interessados diretos é que o juiz pode examinar se o interesse exposto pelo autor efetivamente existe e se ele apresenta os requisitos necessários" (Manual de Direito Processual Civil, trad. de Cândido Dinamarco, p. 157).

Em outras palavras, Luiz Machado Guimarães assinala que a legitimação significa "o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica como sendo as pessoas facultadas, respectivamente a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda" (Estudos do Direito Processual Civil, p. 101).

Exsurge dessas lições que a ilegitimidade passiva ad causam configura-se quando o réu da ação esteja sendo demandado sem que possua qualquer relação com a pretensão deduzida em juízo; sendo-lhe, inclusive, impossível defender-se do pedido inicial, porquanto, para a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, é essencial que o demandado, sobre quem recai a pretensão do autor, não seja aquele contra o qual, no caso concreto, deverá efetivamente operar a tutela jurisdicional.

In casu, como bem mencionado pelo Parquet, constam dos documentos autorizativos para a realização do empreendimento ambas as empresas requeridas.

E mais, para ser parte legítima na relação jurídica processual, no que diz respeito à verificação da pertinência abstrata das partes para com o direito material controvertido, basta, conforme a teoria da asserção, que a pessoa receba imputação formal, da inicial, de envolvimento no conflito de interesses e possa suportar, em tese, os efeitos da sentença.

A propósito, a lição de Humberto Theodoro Júnior em "Curso de Direito Processual Civil", vol, I, 25ª ed., Editora Saraiva, pág. 57:

Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Relativamente à alegada ausência de interesse processual, também não prospera.

São 3 (três) as condições para o exercício do direito de ação e que devem estar reveladas desde a propositura da ação: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) a legitimidade das partes; e, c) o interesse de agir.

A possibilidade jurídica do pedido, como é cediço, significa que ninguém pode intentar uma ação sem que peça providência, ou deduza pretensão, que esteja, pelo menos em tese, prevista ou conforme o ordenamento jurídico-material (não proibida).

A legitimidade das partes envolve a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a relação jurídica de direito material que envolve as partes litigantes. Legitimado ativo é o titular da pretensão deduzida e legitimado passivo é aquele que resiste ou se opõe à pretensão deduzida, ou, ainda, a pessoa indicada a suportar os ônus da condenação, na eventual procedência do pedido.

Já a terceira condição, o interesse processual, é retratada pelo binômio necessidade/adequação: i) necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido; ii) adequação do pedido ao meio processual escolhido.

A respeito dessa última condição, algumas considerações devem ser feitas.

Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore sua condição jurídica.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em nota ao artigo 267, reforçam que:

"[...] Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".
(in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 526)

A movimentação da máquina estatal só se justifica quando demonstrada a impossibilidade de composição do litígio no campo do direito material.

Esta a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos

órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade [...]" (*in* Curso de Direito Processual Civil. V.I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.69)

No caso dos autos, restou devidamente comprovada a necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido, ante o suposto descumprimento das obrigações atribuídas aos demandados; bem como a adequação do pedido ao meio processual escolhido.

Destarte, considerando que a presente ação civil pública, movida pelo Município de Rondonópolis, tem por objeto a proteção do meio ambiente e da ordem urbanística, não há que se falar em inadequação da via eleita.

A alegada incompetência do juízo perdeu significância a partir da decisão proferida no id. 158217039, sendo certo que não há nos autos qualquer informação sobre eventual interposição de recurso pelos litigantes.

Dessa forma, rejeito as preliminares.

Na análise do pedido de tutela antecipada, cumpre lembrar que a ação civil pública configura meio processual para tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade como um todo, dentre eles, a preservação ao meio ambiente equilibrado, direito constitucionalmente garantido (artigo 225 da CF/88). Visando à referida preservação, a pretensão inicial pode assumir contornos diferentes, de acordo com a medida necessária para se alcançar o objetivo desejado.

O cerne da questão cinge-se na construção da ferrovia estadual que ligará este Município a Lucas do Rio Verde, com passagem pela capital do nosso Estado, sendo que neste município de Rondonópolis-MT, houve alteração do traçado original do km 26,05 ao km 45,30. O argumento para tal mudança no traçado é a alegada proximidade com a área do exército neste Município.

A despeito dessa alteração, o ente público municipal, por meio da Secretaria de Habitação e Urbanismo, instaurou procedimento administrativo para apurar a legalidade da Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida em 18/10/2021, concluindo-se pela sua anulação, restando comprovada a publicidade do ato e notificação das empresas requeridas e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

Registra-se que as construções de ferrovias são, normalmente, em locais bem afastados do perímetro urbano, porquanto os sons emitidos pelas máquinas ocasionam incômodos às pessoas e aos animais que habitam naquela região; além disso, vibrações nos imóveis residenciais que ocasionam mudanças nos solos do local, podendo tornar o solo infértil e instável; ocasiona desmatamento de mata virgem; a morte de microrganismos vivos, infertilidade do solo e poluição do ar, dentre outros malefícios ao meio ambiente.

Ora, se os trilhos não podem passar próximos à área do exército por que devem passar nos quintais dos munícipes rondonopolitanos?

Vê-se dos autos que a alteração no traçado da construção da ferrovia não passou pelo crivo/aprovação do ente público municipal, aqui autor.

Nas esclarecedoras palavras do advogado especialista em Direito Ambiental Junio Magela Alexandre:

A Declaração de Conformidade Municipal, ou Certidão de Conformidade Municipal para o licenciamento ambiental é um documento em que o Município declara que o local e o tipo de empreendimento ou atividade a ser desenvolvida estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo. (Declaração de Conformidade Municipal Negada: Como Prosseguir com o Licenciamento Ambiental?, "in" <https://juniomagela.com.br/declaracao-de-conformidade-municipal-negada/>)

Adiante, ainda explica:

A Declaração de Conformidade Municipal é exigida no licenciamento em todo o Brasil em função da determinação da Resolução CONAMA nº 237/1997 (art. 10, §1º). Nos Estados essa exigência muitas vezes se projeta para reforçar a obrigatoriedade da certidão, tal como em Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.383/2018 (art. 18).

O objetivo de tal certidão é garantir que o licenciamento ambiental não deixe de observar as normas locais, privilegiando o plano diretor, o zoneamento, o uso e ocupação do solo e a totalidade das normas municipais. Dessa forma, é preservada a competência dos Municípios para estabelecer regras locais, que devem ser observadas antes mesmo de se iniciar o processo de licenciamento ambiental.

A referida Declaração de Conformidade evita que o Estado necessite conhecer e aplicar a legislação municipal durante o procedimento de licenciamento ambiental. Um bom exemplo para ilustrar essa situação pode ser imaginado num empreendimento industrial que esteja se desenvolvendo numa região que o plano diretor municipal considera como de uso exclusivo residencial. Nesse caso, não importa se as demais normas pertinentes ao meio ambiente sejam cumpridas, já que a localização do empreendimento contraria regras básicas de ocupação do solo. No caso apresentado, com a negativa da certidão que declara a conformidade municipal, o licenciamento ambiental jamais seria deferido em nível estadual e a harmonia entre as regras municipais e estaduais estaria preservada. (art. cit.) (Grifei).

Ao final, com propriedade adverte:

Ocorre que muitos Municípios se aproveitam da obrigatoriedade do documento, e subvertem a sua motivação. Já que os empreendimentos precisam da referida certidão, sem a qual não conseguem prosseguir no licenciamento ambiental, muitas vezes, mesmo que diante de um empreendimento que esteja totalmente de acordo com a legislação municipal, são feitas exigências que podem ser consideradas abusivas: realização de deliberações em conselhos, estabelecimento de condicionantes, entre outras.

A abusividade das exigências municipais para a declaração da conformidade ocorre porque o licenciamento ambiental no Brasil é de caráter uno, sendo que apenas um dos entes federativos podem concedê-lo. Não há, portanto a possibilidade de implementar um licenciamento ambiental que seja duplo, obrigatoriamente sendo promovido no Município e no Estado. E o fato de o Município exigir deliberações e condicionantes acaba tendo o caráter de duplo licenciamento.

Dessa forma, não há porque o empreendimento que está de acordo com a totalidade das normas municipais aceitar que o Município delibere num conselho acerca da conveniência do empreendimento para a emissão de uma Declaração de Conformidade Municipal. Muito menos que estabeleça condicionantes, uma vez que não podem ser feitas exigências para declarar a regularidade de algo que já está regular.

Como se pode observar, o caráter objetivo da certidão que declara a conformidade ambiental limita o Município a declarar que um empreendimento está de acordo com a legislação municipal sempre que efetivamente esteja. Não há barganha possível quando um empreendimento se encontra regular em relação à legislação municipal, sem ferir as regras mais básicas do licenciamento ambiental brasileiro.

Somente nos casos em que o empreendimento não estiver de acordo com a legislação municipal, é que o Município pode, se houver instrumentos legais que permitam isso, promover instrumentos decisórios que viabilizem reparações ou compensações para que o empreendimento seja regularizado e possa ter uma certidão que declare a conformidade do empreendimento. Nessa situação, eventuais deliberações e condicionantes não são aprovações ambientais para o empreendimento, mas apenas formas de regularizar algo que não esteja atendendo à regulação municipal. (art. cit. - destaques meus)

Nesse sentido:

Apelação cível - Ação ordinária (...) Licenciamento ambiental - Competência do órgão ambiental estadual - Certidão da prefeitura municipal (art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA 237, de 1997) - Conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo - Emissão condicionada à apresentação de estudo ambiental - Superposição de competência - Impossibilidade - Apelação à qual se nega provimento. (...). 2. Não cabe ao município exigir a realização de estudo ambiental para emissão da certidão prevista no artigo 10, § 1º, da Resolução do CONAMA 237, de 1997, visto que o licenciamento é de competência do órgão ambiental estadual, devendo a municipalidade apenas manifestar-se sobre a observância pelo empreendimento da lei de uso e ocupação do solo. 3. Eventuais impactos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento submetido ao controle ambiental serão monitorados e sofrerão as devidas intervenções do órgão competente, não sendo permitida a superposição de competências entre os órgãos ambientais das três esferas administrativas. (AC nº 1.0372.14.003094-4/001, 2ª CCív/TJMG, rel. Des. Marcelo Rodrigues, DJ 13/11/2015 - ementa parcial, negritei).

Observa-se que, para a emissão da Declaração de Conformidade Municipal, compete exclusivamente ao Município de Rondonópolis verificar se o local e o tipo de empreendimento proposto encontra-se de acordo com o previsto em sua Lei de Uso de Ocupação do Solo, emitindo a declaração de (in)conformidade.

No presente caso, o empreendimento proposto pelos demandados, após o cancelamento da certidão de ocupação e utilização do solo anulada pelo autor, não se encontra autorizado, apto ao seu prosseguimento, principalmente após a alteração do traçado que eles, réus, perpetrara.

E, como já explicitado alhures, a Declaração de Conformidade Municipal, antecede o licenciamento ambiental, a teor do art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Essa Declaração de Conformidade evita que o Estado necessite conhecer e aplicar a legislação municipal durante o procedimento de licenciamento ambiental afeto a sua competência.

Ora, a certidão de uso e ocupação do solo, subscrita pelo Alcaide e pela Srª Secretaria de Habitação do Município, datada de 18/10/2021, hoje anulada, não pode dar guarida às alterações de traçado e/ou do projeto ao bel prazer dos seus idealizadores, por mais relevante que ela seja socialmente, é flagrantemente incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Como professa o Min. Alexandre de Moraes:

O princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consiste no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum.

A Constituição Federal prevê no inciso IV, do art. 3º, que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Trata-se, pois, de um princípio constitucional explicitado no já citado inciso IV, do art. 3º, e reforçado no caput do art. 37, com a redação dada pela EC nº 19/98, uma vez que a idéia de predominância do interesse público está interligada à eficiência da administração pública. (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 5ª ed., Atlas, p. 816)

Destarte, cabe única e exclusivamente ao Município de Rondonópolis verificar se o local e o tipo de empreendimento proposto pelos requeridos encontra-se de acordo com o previsto em sua Lei de Uso de Ocupação do Solo, emitindo a declaração de (in)conformidade.

In casu, as empresas requeridas não realizaram audiência pública para tratar das alterações do novo traçado; os trilhos passarão a uma distância aproximada de 40/50 metros da área urbana da cidade. Do cotejo dos autos, o novo traçado não atende os impactos ambiental e nem social, trazendo enormes riscos à população.

E mais, a par do consagrado princípio da precaução ou da cautela (objeto do "Princípio 15" da "Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento", resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em junho/1992 na cidade do Rio de Janeiro), não se pode perder de vista que:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou em que tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras. (Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro Malheiros Editores, 9ª ed., p. 50)

Na técnica da antecipação de tutela, o mais importante é a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, no caso, são evidentes tais requisitos.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, prova inequívoca "é aquela que afirma se tratar de prova robusta, contundente, que dê a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato." (Tutela Antecipada, Ed. Saraiva, 2004, p. 33).

Para Kazuo Watanabe, "... prova inequívoca não é a mesma coisa que 'fumus boni iuris' do processo cautelar. O juízo de verossimilhança, ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso ao mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples 'fumaça', que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito. Está nesse requisito uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento." (Reforma do CPC, Ed. Saraiva, 1996, p. 33/34).

Teori Albino Zavascki ensina que:

"O 'fumus boni iuris' deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe a verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática." (Antecipação da Tutela, p. 76)

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero anotam que "o dano que enseja a tutela antecipatória é o dano concreto (não eventual), atual (iminente ou consumado) e grave (capaz de lesar significativamente a esfera jurídica da parte). O dano é irreparável quando os seus efeitos não são reversíveis." (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 269).

Desse modo, o autor da Ação Civil Pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido principal, a concessão de medida liminar, a exemplo do que ocorre no Mandado de Segurança e na Ação Popular.

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 461, caput e § 3º, CPC, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei nº 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema abordado por LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, citada por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO que assim leciona:

"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do "status quo" ante é praticamente impossível e o "fluid recovery" não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)."(Ação Civil Pública", 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 145.).

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do artigo 461, § 3º, CPC, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada na Lei da Ação Civil Pública.

Importante ressaltar que prevê o art. 30, inciso VIII, da Constituição da República que compete aos municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano", estabelecendo o art. 182 que:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatória para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

(...)"

A norma constitucional foi regulamentada pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

(...)"

"Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

(...)"

Com efeito, conforme preconizam os artigos 30, VIII, e 182 da Constituição da República, alhures mencionados, é dever do Município o cumprimento das normas urbanísticas contidas no Plano Diretor Municipal, visando assegurar o bem estar da coletividade,

sobretudo com a adequação do ordenamento territorial, por meio do planejamento e do controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Destarte, não há que se falar em discricionariedade, uma vez que ao Município não é facultado o cumprimento dos deveres estabelecidos na Constituição Federal de 1988, mormente por se tratar de interesse público indisponível, sendo vinculada a obrigação do segundo réu de editar legislação específica visando cumprir a função social da propriedade.

Vislumbra-se, *in casu*, prejuízo em aguardar a sentença de mérito, eis que o objeto da ação proposta tem natureza ambiental, voltado à proteção da qualidade de vida de toda a coletividade, aliado ao fato de que os danos causados ao meio ambiente são muitas vezes irreversíveis, daí residindo o preenchimento do requisito do perigo da demora.

Com essas considerações, defiro a antecipação de tutela vindicada e determino:

a) a suspensão da Licença de Instalação nº 76012/2023, exclusivamente no que tange ao trecho inserto no Município de Rondonópolis (km 45+311, 149), bem como determinar que as empresas demandadas se abstenham de realizar qualquer ato que importe na implantação do traçado objeto da referida licença que esteja inserido no Município de Rondonópolis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) que a Secretaria de Estado do meio Ambiente - SEMA/MT - se abstenha de emitir nova licença afeta ao trecho inserido no Município de Rondonópolis, até a expedição de certidão de uso e ocupação do solo por este ente público, nos termos do § 1º, art. 10, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

c) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja realizada de audiência pública com a população diretamente atingida pela retificação do traçado, ou seja, do km 26.05 ao km 45.3, sob as expensas das empresas requeridas, consoante estabelece o § 2º, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº 9, de 03 de dezembro de 1987, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e,

d) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a SEMA/MT colha e considere os informes dos órgãos técnicos ambientais do Município de Rondonópolis, conforme determina o §1º, do art. 5, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 11 da Lei nº 7.374/1985.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intime. Cumpra. Expeça o necessário.

Rondonópolis-MT/2024.

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

29/07/2024 17:19:53

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGDTMRYDK>

ID do documento: 163809002



PJEDAGDTMRYDK

IMPRIMIR

GERAR PDF